



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Metropolitana - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUBIO nº. 42/2021

Belo Horizonte, 05 de julho de 2021.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM nº 245/2004/040/2008
Fase do licenciamento	LI
Empreendedor	Vale S/A
CNPJ / CPF	33.592.510/0037-65
Empreendimento	Ampliação das PDE; Menezes III-A, Sul e Norte I da Mina Córrego do Feijão
DNPM / ANM	004.757/1940 e 007.307/1956
Atividade	A-05-04-3-Estradas para transporte de minério/ estéril A-05-04-5 – Pilha de rejeito/ estéril
Classe	A – 05-04-3 – Classe 00 A – 05-04-5 – Classe 06
Condicionante	03- Protocolar, na gerência de compensação ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação prevista na lei estadual nº 14309/2002 e decreto estadual 43710/2004. Apresentar a SUPRAM CM comprovação desse protocolo.
Enquadramento	o Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013 e art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.
Localização do empreendimento	Brumadinho
Bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia do Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia do Rio Paraopeba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	81,22ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Vale S/A Edinilson Araújo Barbosa – Engenheiro Ambiental – crea 99910-D – responsável técnico Daniel Carielo Lima – Geógrafo – CREA 151860-D – Elaboração de Mapas Luíza Rachter de S.D. Vieira – Bióloga – CRBIO 093387/04-D elaboração de documentação conforme portaria 027/2017 Lucas Pires Gripp – Técnico de Meio Ambiente – Apoio Técnico

Modalidade da proposta	(x) Implantação/manutenção () Regularização fundiária
-------------------------------	---

2 - INTRODUÇÃO

Em **14 de Julho de 2017**, o empreendedor **VALE S.A.** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **supressão de vegetação para a ampliação da s PDE; Menezes III-A, Sul e Norte I da Mina Córrego do Feijão, localizadas no município de Brumadinho, MG – (PA COPAM ou DAIA) nº245/2004/040/2008**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento licenciado totaliza uma área de **81,22ha**, porém a Compensação Florestal Minerária será realizada conforme a ADA do Parecer único nº 283/2012, ou seja, **81,23ha**. Essa diferença de 0,01ha será acrescentada na fitofisionomia de áreas antropizadas, conforme apresentado no quadro 8, do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM. As ampliações referentes ao licenciamento da LP+LI 247/2012, referem-se às pilhas de estéril Norte I, sul e Menezes IIA, todas localizadas na Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S/A.

Na mina córrego do Feijão são lavradas duas frentes, em cava a céu aberto, com bancadas de 10m de altura e ângulo do talude geral variando de 30º (rochas brandas) a 45º(rochas duras). O método de lava envolve operações clássicas de desmonte mecânico e por explosivos, carregamento por escavadeiras e carregadeiras sobre rodas e transporte por caminhões até a instalação de britagem.

O estéril produzido é constituído de solo residual, canga, filito e itabirito pobre, constituindo-se em 33,1Mt de estéril, sendo atualmente gerada uma média de 8,5Mt/ano e com a geração média prevista de ROM de 8,9 MT/ano, a relação de estéril é da ordem de 0,95 t/t. A previsão de vida útil das Pilhas de estéril será de: 02 anos para a pilha de Estéril Nortel e 03 anos para as Pilhas de Estéril Sul e Menezes III. O volume final de material estéril será de 42,4Mt, sendo que a pilha de estéril Menezes III proporcionará um aumento do volume de estéril de 6,00Mt.

Este documento tem como objetivo primordial, apresentar a análise e parecer opinativo da proposta do Processo de Compensação Florestal previsto no art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013 e Portaria 27/2017 em seu capítulo III, art 4 de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

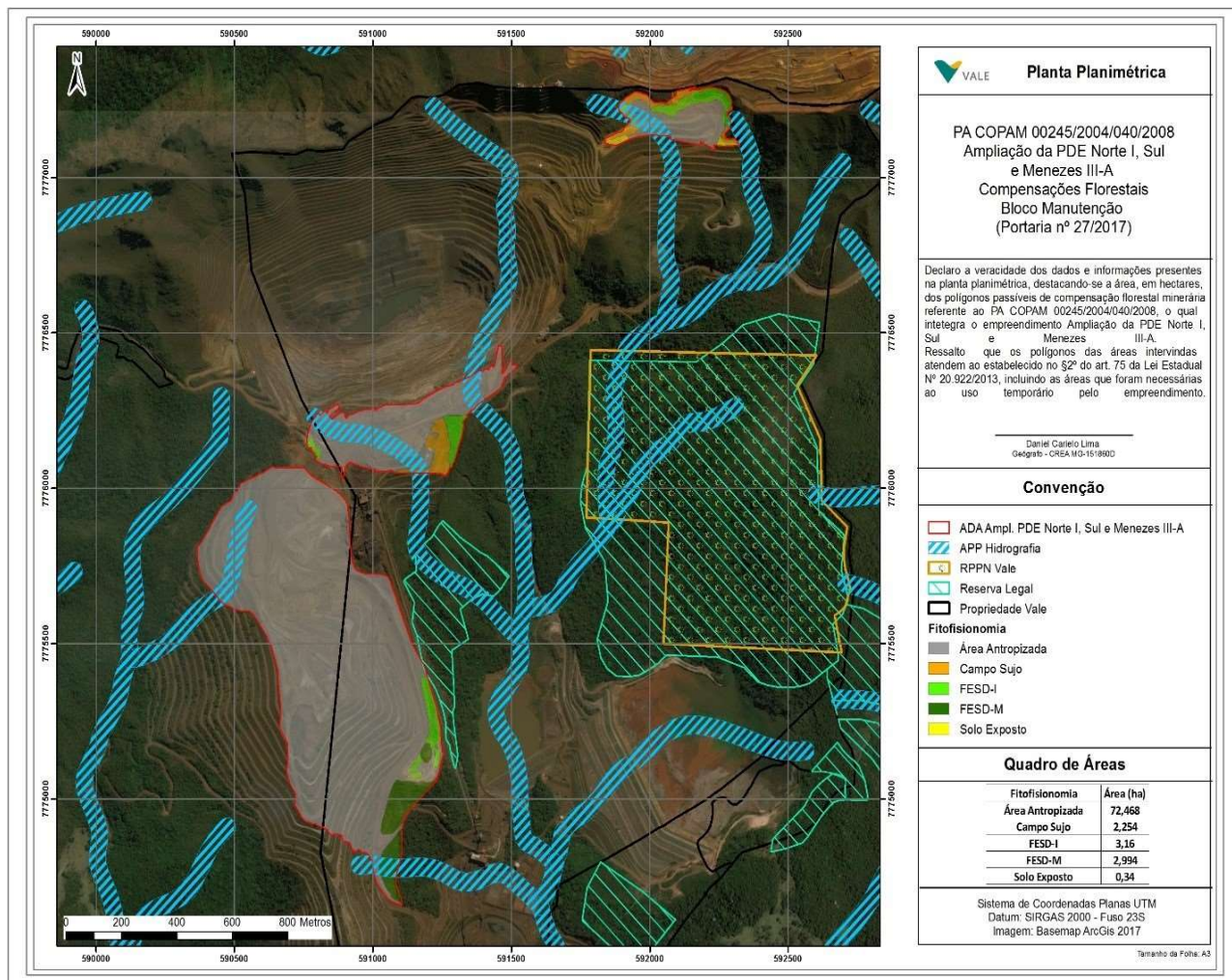
A forma de compensação definida para o cumprimento do disposto no Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 referente a projeto de Ampliação da PDE Norte I, Sul e Menezes IIIA, está de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Portaria IEF nº 27 conforme o item 6.2.4,;

"...6.2.4 – No caso de opção por medida compensatória de manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral: a) Definição de Manutenção Para os efeitos desse Termo de Referência define-se manutenção como uma medida que visa à adequada conservação e sustentação da UC e seus equipamentos, podendo incluir reformas de edificações e demais estruturas, aceiros, cercamento, manutenção em máquinas, veículos e mobiliários, manutenção em estradas e/ou trilhas, entre outros. b) Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação de Unidades de Conservação A área diretamente afetada (ADA) do empreendimento, corresponde a 81,23 ha, no entanto, os shapes da ADA do empreendimento totalizam 81,22ha, sendo assim, a compensação será realizada conforme a ADA do Parecer único e certificado de LP+LI Nº 247/2012 aprovados em 29/10/2012, ou seja, 81,23ha. Essa diferença de 0,01ha será acrescentada na fitofisionomia de áreas antropizadas"...

No quadro abaixo a caracterização da fitofisionomia e os valores indicados para a manutenção, conforme orientado na Portaria IEF nº 27/2017.

Nº Processo COPAM	Área (ha) Artigo 75	Fitofisionomias Portaria IEF Nº 27/2017	Fitofisionomias da ADA (Ha)	Valor UFEMGs**	Valor (Área x UFEMGs)	Valor Manutenção (R\$)
Ampliação da PDE Norte I, Sul e Menezes IIIA	81,23	Campos de Altitude e Campo Limpo	2,26	5.362,35	12.118,91	R\$47.796,98
		Florestal e de Cerrado	6,15	7.364,74	45.293,15	R\$178.636,19
		Campo Rupestre	0,00	21.588,23	0,00	R\$0,00
		Área Antropizada	72,82	21.588,23	1.572.054,91	R\$6.200.184,50
Valor Total da Manutenção	-	-	81,23	-	1.629.466,97	R\$6.426.617,73

** Valor UFEMG - R\$3,9440 de acordo com a Resolução nº 5.425/2020 para o exercício 2021



5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A ADA definida no parecer único da SUPRAM e ratificada no PECF apresentado pela empresa é de 81,23ha, sendo referentes às áreas de vegetação atingidas, nem todas suprimidas mas diretamente impactadas pelas operações: Totalizando, as áreas operacionais de ampliação das pilhas de estéril de Disposição de Rejeitos Secos, a ADA contempla 81,23 hectares, conforme quadro acima.

Conforme parecer único da SUPRAM, as ADA's ocupadas pelas PDE's correspondem a 81,23 ha, entretanto para implantação das mesmas, haverá necessidade de supressão de cobertura vegetal em 10,70 há. Dessa forma, para efeito de cálculos do custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento, foi considerada a linha compatível com as fitofisionomias originalmente existentes na área.

As tabelas abaixo versam sobre o valor considerado para a proposta do Plano de Trabalho junto à DIUC/IEF e indica as UC – Unidades de Conservação de Proteção Integral a serem contempladas com ações para sua manutenção, já que a mesmas se localizam na mesma Bacia Federal, considerando que haverá a apresentação prévia ao COPAM do Plano de Trabalho específico para aplicação do recurso nas UC indicadas.

A empresa indica algumas Unidades de Conservação de Proteção Integral para aplicação da compensação em seu PECF, no entanto a decisão será da DIUC, após aprovação da proposta pela CPBIO COPAM.

Entre as UC sugeridas estão: Parque Estadual da Serra do Rola Moça – Nova Lima/ Brumadinho Observação- Das Unidades indicadas no Parecer constam duas para as quais o IEF não tem gestão, Monumento Natural Municipal Serra da Calçada e Monumento Natural Mãe D'água.

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é: - Destinação de valor de **R\$ 6.426.617,73**, (Seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e três centavos) para aplicação nas UC estaduais de proteção integral do estado de Minas Gerais, sendo de prerrogativa da DIUC – IEF acatar a aplicação sugerida pelo presente parecer único na forma de aplicação direta, ou distribuí-la por outras Unidades de Proteção Integral conforme necessidade do IEF, mediante a aprovação de planos de trabalho pela DIUC – IEF – diretoria de unidades de conservação do Instituto Estadual de Florestas e apreciação e aprovação da CPB.

Os valores calculados estão de acordo com o resultado de soma de áreas diretamente afetadas, ou seja 81,23ha e estão de acordo com a valoração individual das fitofisionomias diretamente afetadas para essa modalidade de compensação.

CONCLUSÃO Conforme a Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 e considerando que:

✓ O montante da área impactada e diretamente afetada é 81,23 ha;

✓ Os quadros de somatórios de ADA e vegetação suprimida apresentado PECF não apresentam diferença, em seus valores totais, com a ADA calculada em parecer único do licenciamento;

✓ Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento seria equivalente a 81,23 hectares, o que consideraria todas as estruturas necessárias a operação minerária, tais como estradas, pilhas, pátios, unidades de apoio e etc. Essa dimensão corresponde às informações constantes nos processos de regularização ambiental.

O empreendedor sugere em seu (PECFM) Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária que opta pelo cumprimento da compensação através da manutenção de unidades de conservação de proteção integral, Parque Estadual Serra do Rola Moça em Belo Horizonte, MONA Estadual Mãe-d'água em Brumadinho e MONA Municipal Serra da Calçada em Nova Lima. Todas situadas na mesma bacia hidrográfica e mesmo município do empreendimento minerário.

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECF e com base nos estudos apresentados, este Parecer Opinitivo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação vigente, mas não tem autoridade para decidir sobre a aplicação dos recursos nas Unidades de Conservação sugeridas pelo empreendedor, essa prerrogativa é da DIUC-IEF após aprovação da compensação pela CPB COPAM.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de Compensação Florestal Mineraria nº 03, estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental referente a LP + LI PA SUPRAM NR nº 00245/2004/040/2008, realizada no empreendimento Mina de Córrego do Feijão.

O processo tem como objetivo apresentar a compensação florestal referente ao empreendimento de supressão de vegetação para a ampliação das PDE; Menezes III-A, Sul e Norte I da Mina Córrego do Feijão, localizadas no município de Brumadinho, da VALE S/A, em cumprimento da compensação prevista na Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto Estadual 47.749/19, recepcionado pelo § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, os empreendimentos licenciados totalizam uma área de 81,23ha de ADA.

A cobertura vegetal da área diretamente atingida foi identificada de várias tipologias: Floresta Estacional Semidecidual e Campos Rupestres em estágios médio e inicial de regeneração, assim como áreas de campo rupestre antropizada com pastagens.

O processo acima descrito se refere às atividades licenciadas: - Lavra a céu aberto com tratamento a seco (Lavra de Mina do córrego do Feijão).

Destaca-se que os autos se encontram devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 que estabelece procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o § 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e dá outras providências. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013.

Salientamos que a compensação ambiental florestal está sendo realizada, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a quitar junto ao Instituto Estadual de Florestas o valor total calculado para essa modalidade de compensação.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta. Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

7 - CONCLUSÃO

CONCLUSÃO Conforme a Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 e considerando que:

✓ O montante considerado como área impactada para compensação é 81,23 ha;

✓ Os quadros de somatórios de ADA e vegetação suprimida apresentado PECF não são inferiores, em seus valores totais, a ADA calculada em parecer único do licenciamento;

✓ Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento seria equivalente a 81,23 hectares, o que consideraria todas as estruturas necessárias a operação minerária, tais como estradas, pilhas, pátios, unidades de apoio e etc. Essa dimensão corresponde às informações constantes nos processos de regularização ambiental.

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECF, com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de Julho de 2021.

Equipe de análise técnica:

Rinaldo José de Souza

Analista Ambiental/IEF/MG

MASP 9491861 Co

Geovane Mendes de Miranda

Núcleo de Controle Processual/Metropolitano

De acordo,

leonardo Diniz Reis Silva

Coordenador do NUBio

Ronaldo José Ferreira Magalhães

Supervisor Regional



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Mendes de Miranda, Servidor**, em 08/07/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rinaldo José de Souza, Servidor Público**, em 09/07/2021, às 07:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo José Ferreira Magalhães, Supervisor(a)**, em 09/07/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31838082** e o código CRC **699C9AE2**.